



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002610-77.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado CAIO DINIZ CAETANO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002610-77.2024.8.26.0358

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Relatora: CLAUDIA MENGE

Apelante: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Apelado: CAIO DINIZ CAETANO DA SILVA

Ação: Declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos morais

Comarca: Mirassol - 3ª vara

Juiz prolator: Marcos Takaoka

Voto nº 7.905

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos morais. Alegação de manipulação fraudulenta do relógio medidor de energia. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré.

- Prova documental. Elementos que apontam para degrau de consumo depois da regularização do relógio medidor. Consumo medido inferior ao real. Cálculos da diferença devida sem aparente irregularidade. Débito existente e regular. Inexistência de ilicitude na cobrança. Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ** contra a r. sentença de fls. 178/184, de relatório adotado, de parcial procedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE**

DÉBITO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra ela promovida por **CAIO DINIZ CAETANO DA SILVA**.

Em razões recursais (fls. 187/193), a apelante sustenta a ocorrência de fraude no medidor de energia em razão de “ligação invertida da saída com entrada”, o que foi constatado em inspeção da unidade consumidora em novembro/2023. Argumenta que, além do termo de ocorrência, há evidente degrau de consumo, com aumento do consumo logo após a regularização da situação. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o final provimento.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 194/195) e respondido (fls. 199/206).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que, em 7/11/2023, foi realizada inspeção na residência do apelado, ocasião em que a apelante, concessionária de serviços de fornecimento de energia elétrica, afirmou ter encontrado irregularidade no relógio medidor de consumo e lavrou o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) 794244992. Ao argumento de que o consumo medido foi inferior ao real, a apelante exigiu o pagamento de R\$ 4.819,00, a título de diferença referente ao período de julho/2021 a novembro/2023, bem como R\$ 388,14 e R\$ 410,61 para os meses de novembro e dezembro/2023. Por divergir da cobrança, o apelado ajuizou esta demanda, em busca da declaração de inexistência do débito e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Na origem, foi proclamada a parcial procedência da demanda, afastada a pretensão indenizatória extrapatrimonial. Contra essa solução se volta a insurgência recursal.

II.2. Ao concluir pelo irregular funcionamento do relógio medidor de consumo instalado na unidade consumidora, a apelante amparou-se em documentos juntados aos autos, entre eles, Termo de Ocorrência de Inspeção (fls. 152/153), e planilha de cálculo de cobrança complementar (fls. 155/157).

Trata-se de elementos obtidos em procedimento unilateral, conduzido pela fornecedora sem participação da apelante e, portanto, sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa¹, dotados, porém, de presunção de legitimidade e legalidade, por produzidos por concessionária de serviço público.

II.3. É possível constatar que os registros anteriores e posteriores à substituição do relógio medidor de consumo confirmam a apuração administrativa conduzida pela apelante, uma vez que apontam para expressivo degrau de consumo, cenário que o apelado nega sem respaldo em mínima justificativa para a diferença apontada.

As faturas de consumo copiadas aos autos pelo apelado revelam que, nos doze meses anteriores à substituição do relógio medidor, o valor da contraprestação variava em torno de R\$ 150,00 e praticamente dobrou a partir de então. Para tal diferença o apelado não indica nenhum fato relevante, nem nega que o consumo anterior e o posterior à substituição do relógio medidor de consumo

¹ REsp 1605703/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 08/11/2016

reflita a realidade de sua residência.

Isso significa que o conjunto dos elementos existentes nos autos, aliado aos argumentos das partes, demonstram nítida ocorrência de registro de consumo inferior ao real no período anterior à substituição do relógio medidor.

Assim é que as planilhas de consumo de fls. 156/157, não impugnadas pelo apelado, dão conta de que, até julho/2021, data da alegada adulteração, o consumo mensal variava entre 186 a 324 kWh, considerados os doze meses anteriores. A partir de julho/2021 o consumo registrado apresenta expressiva diminuição, nunca superado 200 kWh a partir de setembro/2021 até novembro/2023, data da troca do relógio medidor. Substituído o relógio, o consumo passou atingir patamar superior a 300 kWh (fls. 144 e 156).

Porque nenhuma justificativa foi apresentada pelo apelado, o degrau de consumo só pode ser explicado pela intervenção no relógio medidor, o que corrobora os documentos trazidos pela apelante. Daí a conclusão de que o relógio medidor de consumo da unidade consumidora, antes de novembro/2023, tinha o funcionamento comprometido e gerava medição inferior ao real consumo de energia elétrica.

São vários os julgados nesse sentido no âmbito deste Tribunal de Justiça, de que são exemplo as seguintes ementas:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Prestação de serviços de energia - Sentença de parcial procedência - Recurso da

concessionária ré - Cabimento - Fraude no relógio medidor demonstrada pela requerida, com a lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e emissão de laudo técnico por empresa especializada - Laudo técnico conclusivo no sentido de que o medidor de consumo apresentava manipulação de mecanismos internos e rompimento dos lacres, a impossibilitar o registro do fluxo de energia no medidor, mascarando o real consumo de energia no imóvel do autor - Evidenciado também a existência de "degrau de consumo" após a substituição do relógio medidor - Cálculos com base em estimativa de consumo, não impugnados pelo demandante - Documentos suficientes para comprovar a irregularidade no medidor de energia elétrica e o consumo irregular - Sentença reformada - Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento da verba de sucumbência." (Apelação nº 1002509-44.2023.8.26.0562, Relator MENDES PEREIRA, 15ª Câmara de Direito Privado, 27.9.2023).

"INEXIGIBILIDADE. Prestação de serviços. Energia Elétrica. Termo de Ocorrência de Irregularidade ou Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). Prova unilateral. Inadmissibilidade. Impossibilidade da realização de perícia técnica. Todavia, prova documental suficiente. "Degrau de consumo". Existência. Mediação verificada após a regularização oito vezes e meia superior ao mês anterior. Crédito exigível. Inteligência do art. 926, caput, do CPC. Sentença reformada. Recurso provido." (Apelação nº 1004588-05.2021.8.26.0032, Relator TASSO DUARTE DE MELO, 12ª Câmara de Direito Privado, 22.6.2023).

Está bem caracterizada a diferença de consumo medido no período que antecedeu e aquele que se seguiu à substituição do relógio medidor. Independentemente de consideração acerca da ocorrência de fraude ou não, o consumo cobrado e pago no período foi inferior ao real e, por isso, a diferença objeto da fatura

complementar é devida.

Em relação aos cálculos elaborados para apuração da diferença de consumo que serviu para a emissão da fatura complementar, nada sugere tenham contrariado o disposto nos arts. 130 e 131 da Resolução ANEEL nº 414/2010 (fls. 155/157).

Em síntese, é caso de reformar a sentença para proclamar a improcedência da demanda. Em razão desse desfecho, o apelado arcará com as custas e despesas processuais e com os honorários do advogado da apelante, fixados em 15% do valor atualizado da causa, aumentado em relação ao percentual mínimo legal em consideração à extensão do litígio em segundo grau (§ 2º do art. 85 do Código de Processo Civil).

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora